



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600081-80.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: REPUBLICANOS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE  
TERENCIO COSTA - AL13510-A**

**RECORRIDA: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE**

**Advogado do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA LIDE PARA APURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE EVENTO RELACIONADO AO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Olho D'Água Grande/AL do partido **REPUBLICANOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada em face de **MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ**, atual prefeita do município de Olho D'Água Grande e pré-candidata à reeleição.

Nos termos da exordial, a Representação foi ajuizada em face de suposta prática pela representada de conduta vedada a agente público, com supedâneo no *art. 73, IV, VI e § 10, da Lei nº 9.504/97*, bem como por suposta propaganda eleitoral extemporânea, requerendo-se a aplicação da multa prevista no *§ 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97*.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a representação argumento de que não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, bem como diante da inadequação da via eleita para apuração da conduta vedada noticiada.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a realização de sorteio de prêmios, associada diretamente à imagem da representada, configura-se como uma forma de promoção pessoal com claro viés eleitoral, uma vez que visa angariar simpatia e apoio do eleitorado antes do período permitido para propaganda eleitoral.

Dessa forma requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida *"seja reconhecida a prática da conduta vedada do Art. 73, IV, da Lei 9.504/97 relativa a uso promocional na entrega de bens e serviços, com a determinação de suspensão imediata das condutas vedadas, e a condenação da Representada em multa no patamar máximo pela infração cometida, bem como que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada pela Representada Suzy Higino, nos termos do Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa conforme estabelecido no § 3º do Art. 36 da Lei nº 9.504/97"*.

Em contrarrazões, a recorrida suscita preliminarmente a inadequação da via eleita, ao argumento de que seria impossível o ajuizamento de representação por propaganda antecipada cumulada com representação por conduta vedada, devendo, na sua ótica, o processo ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou não conhecimento do recurso no que se refere ao pedido de reforma da sentença para reconhecimento da prática de conduta vedada a agente público e pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto para reconhecimento da



prática de propaganda antecipada.

## **Era o que havia de importante para relatar.**

### **VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que este Corte enfrente a questão preliminar suscitada pela recorrida em sede de contrarrazões.

#### **1. Preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.**

Aduz a recorrida que o recorrente tenta promover a apuração de suposta conduta vedada em sede de Representação por Propaganda Irregular, quando deveria ajuizar a Representação Especial específica, que adota o rito do art. 22, da LC nº 64/90, nos termos do § 12, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Nesse ponto, entendo que assiste parcial razão à recorrida, uma vez que a representação em tela é meio inadequado para apuração de conduta vedada, mas a demanda deve ser mantida íntegra quanto à apuração de propaganda eleitoral irregular.

Em verdade, o partido representante/recorrente, em sua exordial, lançou o título da demanda como REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, mas, no corpo da petição inicial acabou por também expor fundamentos atinentes a propaganda eleitoral antecipada, requerendo inclusive a aplicação da pena de multa prevista para esse ilícito.

Ademais, como destacado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer Id 10146358:

*"No caso concreto, a sentença, de maneira expressa e fundamentada, deixou de se pronunciar sobre as condutas vedadas alegadas, tendo em vista a incompatibilidade com o rito da representação por propaganda extemporânea, reconhecendo a inadequação da via eleita. Os fatos expostos na petição inicial foram analisados estritamente pelo viés da antecipação de campanha eleitoral.*

*Veja-se que nas razões recursais, o recorrente não se insurge contra o reconhecimento da inadequação da via eleita pelo Juiz sentenciante, muito embora repita toda a fundamentação exposta na petição quanto a prática de conduta vedada a agente público.*

*Desse modo, no que se refere ao pedido recursal de reforma da sentença para reconhecimento da prática de conduta vedada a agente público, o recurso não merece conhecimento."*

Nesse sentido, **acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir**, assentando ser a representação em tela meio inadequado para apuração de conduta vedada, mas



mantenho íntegra a demanda quanto à apuração de propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

### **Mérito.**

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda no que se refere à apuração de propaganda eleitoral antecipada irregular.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.



É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, o magistrado de 1º grau entendeu inexistente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

"(...)

*Analisadas as provas carreadas ao caderno processual não consigo vislumbrar a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Vejamos.*

*Dos 6 vídeos juntados à inicial em somente um deles se vê a representada discursando sem mencionar candidatura ou Eleições, nos outros apenas se observa o transcorrer do evento sem qualquer discurso ou fala que denote o teor eleitoral do evento.*

*De mais a mais o que se observa é que foi um evento que já acontecera em outro ano (2023) e que não tratou de distribuição de bens ou brindes mas sim de sorteio de prêmios em alusão ao dia das mães naquele município.*

*Finalmente pode-se constatar que estavam presentes várias autoridades além da prefeita, como vereadores e secretários do município o que demonstra a falta de foco na pessoa da representada, que, ao menos nos vídeos que aqui estão juntados, falou menos de 1 minuto e como dito, sem qualquer teor eleitoral.*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial apresentada pelo Representante, em razão da não caracterização de propaganda eleitoral antecipada, e diante da inadequação da via eleita para apuração de abuso de poder político e/ou econômico.*

*(...).*"

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que, como consignado na



sentença recorrida, não há conteúdo eleitoral nos discursos realizados. Além disso, como pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10146358), "*nem mesmo as cores utilizadas na ornamentação do evento se confundem com as cores de campanha da recorrida - conforme verificou o Ministério Público Eleitoral em breve consulta às redes sociais da recorrida - bem como não há indicação de Partido, número, slogan ou qualquer elemento que atribua conotação eleitoreira ao evento*". Logo, não houve pedido de votos, ainda que por meio de palavras mágicas, ou a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, muito menos desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, o que afasta a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Cabe registrar, por oportuno, que o colendo TSE, ao analisar situações limítrofes, nas quais se revelava acentuada dúvida sobre o conteúdo irregular da divulgação, assentou que em tais situações, de dúvidas acerca da natureza eleitoreira da mensagem e de sua relação com o pleito vindouro, deve ser privilegiada a liberdade de manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no **art. 5º, IX, da Constituição Federal** (REsp nº 0600227-31/PE).

Nesse diapasão, analisando o material questionado e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que, de fato, a decisão do magistrado de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**Relator**



